



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 021/2025

AUTOR: Vereador Sóriclis Silva

EMENTA: Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa nos transportes públicos municipais para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) nos dias de realização das provas no âmbito do município e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação de Leis da Câmara Municipal de Marituba, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente quanto à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e competência da matéria submetida à apreciação, passa a emitir o presente parecer ao Projeto de Lei em epígrafe.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sóriclis Costa da Silva, que objetiva conceder isenção tarifária no transporte público municipal aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, nos dias de realização das provas, mediante apresentação de comprovante de inscrição e documento de identificação.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, a proposição visa garantir maior acesso à educação e reduzir obstáculos financeiros enfrentados pelos estudantes que participarão do exame nacional.

É o relatório.



II – DA COMPETÊNCIA E DA ANÁLISE JURÍDICA

A matéria tratada no presente Projeto de Lei versa sobre transporte público municipal e política pública de gratuidade tarifária, matéria cuja execução administrativa compete privativamente ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao Município a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo.

Todavia, embora exista competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local, verifica-se que a presente proposição invade esfera reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que cria benefício tarifário com repercussão direta na organização administrativa do sistema de transporte público municipal, bem como gera impacto financeiro e orçamentário ao Município e/ou às concessionárias do serviço público.

O Projeto de Lei estabelece obrigação ao Poder Executivo, cria hipótese de gratuidade no sistema de transporte coletivo e determina regulamentação administrativa da matéria pelo Executivo Municipal, circunstâncias que configuram ingerência em matéria de gestão administrativa e orçamentária.

Além disso, o art. 3º da proposição prevê que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário, reconhecendo expressamente a criação de despesa pública.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criem despesas obrigatórias, benefícios tarifários ou imponham obrigações administrativas ao Poder Executivo padecem de vício formal de iniciativa, por afronta ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município e o princípio da reserva de administração impedem que o Poder Legislativo interfira diretamente na organização e execução dos serviços públicos municipais por meio de iniciativa parlamentar.



Embora meritória a intenção do autor, especialmente diante da relevância social do acesso à educação e da necessidade de incentivo à participação dos estudantes no ENEM, a proposição apresenta vício formal de iniciativa insanável, tornando inviável sua tramitação na forma de Projeto de Lei.

III – DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM INDICAÇÃO

Esta Comissão entende, contudo, que a iniciativa parlamentar pode ser aproveitada mediante transformação da matéria em INDICAÇÃO ao Poder Executivo Municipal, sugerindo à Prefeita Municipal a adoção de política pública voltada à concessão de gratuidade tarifária aos candidatos do ENEM nos dias de realização das provas.

Tal medida preserva a finalidade social da proposta sem afrontar a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização dos serviços públicos municipais e sobre a gestão orçamentária da Administração Pública.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação de Leis opina pela transformação da matéria na forma de **INDICAÇÃO AO PODER EXECUTIVO**, preservando-se o mérito da proposta.

Sala das Comissões, 26 maio de 2026

VEREADOR HELDER BRITO

Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Câmara Municipal de Marituba

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARITUBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis:

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

VOTOS CONTRÁRIOS:

Ver. Allan Besteiro

Ver. Sóriclis Silva
